



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012417/2003-33
Recurso nº. : 145653
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.543

IRPF - DEDUÇÃO COM DEPENDENTE - A dedução com dependente só é válida com a apresentação de prova da relação existente entre o contribuinte e aquele, cumpridas as exigências de lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a dependentes, constante da declaração original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012417/2003-33
Acórdão nº. : 104-21.543

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do Contribuinte Antonio Batista de Souza, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração (fls. 27/29), por via do qual foi apurada a restituição indevida a ser cobrada, de forma corrigida, no valor de R\$ 1.278,09, em virtude do processamento da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, do exercício 1999, ano-calendário 1998 (fls. 12/16). Enquadramento legal às fls. 28.

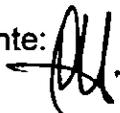
2 - Inconformado, o Autuado apresentou, em 22/12/2003, a Impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/17, argumentando que:

a) houve equívoco no preenchimento da declaração retificadora, tendo sido informado um número menor de dependentes e, em virtude disso, o preenchimento dos gastos com instrução ficou debilitado;

b) requereu que fossem procedidas as correções, o que culminaria em um crédito do imposto ao invés da devolução de restituição;

c) colacionou fotocópias das declarações de ajuste anual, original e retificadora (fls. 06/10 e 12/16, respectivamente), que entendeu demonstrar a insubsistência do Auto de Infração, solicitando o cancelamento do débito fiscal.

3 - No dia 18 de janeiro de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiram Acórdão, de fls. 31/33, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmº. Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012417/2003-33
Acórdão nº. : 104-21.543

a) Afirmou que o Contribuinte ao pleitear a consideração de valores constantes da declaração original e que não foram assinalados na declaração retificadora, referentes a despesas com dependentes e instrução, deveria efetivamente comprovar a existência dos mesmos;

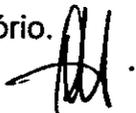
b) consignou que o lançamento teve esteio na declaração retificadora, e que os valores ausentes nesta declaração, mesmo que presentes na original, não poderiam ter sido levados em conta, em virtude de não caber à autoridade administradora, que instruiu o Auto de Infração atacado, o questionamento dos valores indicados;

c) reiterou a ausência de provas que garantissem as deduções pleiteadas e ressaltou que um dos dependentes do Contribuinte, Yuri Pereira de Souza, constou na declaração original sob o código 41 (menor pobre que o contribuinte crie e eduque e tenha a guarda judicial), mas na retificadora foi alterado para o código 21 (filho menor de 21);

d) ao final, votou pela procedência do lançamento consubstanciado, mantendo a exigência.

5 - Notificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 11/02/2005, conforme AR de fls. 36, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, via postal, o Recurso Voluntário de fls. 37/39, reiterando as razões expostas na sua Impugnação, as quais já foram devidamente explicitadas no item "2" do presente relatório, e anexando os documentos de fls. 40/42, por via dos quais busca instruir o feito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012417/2003-33
Acórdão nº. : 104-21.543

VOTO

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Provado que ficou, com os documentos juntados na via recursal, a relação de dependência entre o contribuinte e o seu neto, Yuri Pereira de Souza, de quem detinha a guarda e que este era à época estudante universitário, determino que esta seja restabelecida, conforme declaração original.

Desse modo, conheço do recurso e julgo provido parcialmente o pedido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR